

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

Trata-se de recurso interposto pelo licitante VLF MAQUINAS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o Nº 29.023.342/0001-09 com sede localizada na Rua Cel. Temístocles de Souza Brasil, 254, Jd. Social, Curitiba, Paraná pugnando contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a DIGISERVI TRADING EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.602.747/0001-45, vencedora dos itens 28 e 29 do Pregão 35/2018.

I. DOS FATOS

No dia 05/09/2018 às 14:38 foi aberta a sessão pública do Pregão eletrônico 35/2018 que tem como objeto a aquisição de ELETRODOMÉSTICOS, AR CONDICONADO E QUIPAMENTOS para atender aos diversos setores da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. A empresa VLF Máquinas e Soluções Empresariais, doravante denominada VLF Máquinas, em momento adequado registrou a intenção de interpor recurso alegando ter sido errônea a decisão que declarou a Digiservi Trading Eireli, doravante denominada Digiservi, vencedora dos itens 28 e 29. Constatados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi atendida a intenção de recurso e aberto o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, de acordo com o constante no subitem 12.2.3 do edital e na forma do Art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

II. DO RECURSO E CONTRA-RAZÃO

A VLF Máquinas argumenta que o equipamento Menno Secreta 15C não atende plenamente a todos os requisitos do edital por não possuir sistema de proteção e aviso contra sobrecarga de papel. Esta afirma que tal equipamento possui apenas aviso de superaquecimento e não um sistema de proteção e aviso de sobrecarga de papel. Neste caso o sistema de proteção contra superaquecimento faria o equipamento desligar sendo necessário esperar até que o motor estivesse resfriado para reiniciar o trabalho de fragmentação.

Em sua contra-razão a Digiservi afirma que o equipamento atende ao edital e enviou dois links com vídeos da fragmentadora em funcionamento, porém trata-se de dois vídeos iguais, no qual não é possível verificar quantas folhas foram inseridas no equipamento.

III. DA ANÁLISE

Durante a fase de aceitação foi verificado no manual do fabricante na sessão "correção de problemas" que o equipamento poderia se desligar, entre outros motivos, se fosse detectado sobrecarga de papel. Entrei ainda em contato com o fabricante através do e-mail de serviço de atendimento ao consumidor no qual este afirmou que, em caso de sobrecarga de papel, o equipamento emitiria um sinal sonoro e em seguida desligaria.

Foi solicitado à Digiservi que enviasse vídeo da fragmentadora em funcionamento de sobrecarga para que ficasse visível que o equipamento pararia de funcionar. Trata-se de vídeo de 21 segundos enviado em 15/07/2019, portanto antes da aceitação do equipamento.

Assim, foram tomadas as precauções necessárias para garantir a correta aceitação do equipamento, no entanto a VLF máquina manifestou sua intenção de recorrer no dia 25/07/2019.

No dia 26, a pregoeira e dois membros da divisão de materiais realizaram testes em um equipamento do mesmo modelo, pertencente ao patrimônio da Universidade Federal da Paraíba, registrado sob tombamento de nº 65114983, instalada e em uso na Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas desta Universidade desde 19/01/2018.

Foram realizados quatro testes distintos. O primeiro usando a capacidade de 10 folhas no qual foi processado sem maiores dificuldades. O segundo usando a capacidade máxima de 15 folhas no qual foi averiguado que o equipamento fragmentou todas as folhas sem atolamento apenas registrando ligeira lentidão em comparação ao primeiro teste. Um terceiro teste foi realizado com 18 folhas no qual o equipamento puxou as folhas e em seguida emitiu sinal sonoro e parou. Foi acionado o reverso e verificado que as bordas das folhas tiveram cortes verticais não tendo sido concluído o corte horizontal, assim nenhuma partícula foi produzida e o papel continuou com suas dimensões iniciais. Um quarto teste foi realizado com 20 folhas, neste o papel foi puxado e em seguida a máquina emitiu sinal sonoro e desligou. A máquina foi religada, foi acionado o reverso e as folhas continuaram presas. O motor emitiu o som característico de quando o botão de reversão é acionado sem a presença de papel na abertura de inserção. A máquina foi novamente desligada, desta vez manualmente, as folhas foram retiradas puxando o papel em sentido contrário ao do cesto, isto é, para cima. Os papéis foram retirados sem rasgos, apenas com cortes parciais na borda inferior. Constatou-se por fim que o papel ficou preso na abertura de inserção não tendo ficado preso nas engrenagens de corte, donde conclui-se que estas não foram danificadas.

IV. DA DECISÃO

Ao incluir na descrição do item a existência do citado sistema de proteção o que se pretende é adquirir um produto com maior vida útil, isto é, evitar que o motor trabalhe em sobrecarga, evitando sua quebra e prolongando sua vida útil.

Após os testes o que se verifica é que o motor não entrou em superaquecimento como afirma a VLF Máquinas. Em caso de sobrecarga o motor pára de funcionar imediatamente e, ao acionar o botão de reversão as folhas são retiradas e o trabalho pode ser reiniciado imediatamente.

Não há menção no edital que o aviso deva ser um sinal luminoso, sonoro ou qualquer tipo não especificado. Os testes 3 e 4 confirmaram que o equipamento emite sinal sonoro e desliga em caso de atolamento de papel, donde conclui-se que o equipamento atende às especificações do edital.

Diante dos fatos registrados no recurso, conheço o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, com base nas condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2018. Por considerar que a proposta atende a todos os aspectos do edital, ratifico a decisão que resultou na aceitação e habilitação da Digiservi Trading Eireli para os itens 28 e 29. Dessa forma, remeto a decisão para autoridade competente para análise e julgamento diante do que foi apresentado na razão, contra razão e na decisão do pregoeiro.

Em 06 de agosto de 2019 - Tamara Rodrigues da Rocha/ Administradora/Pregoeira - CPL/PRA/UFPB

Fechar